

REGULAMENTO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA AMPER, S.A.

CAPÍTULO I PRELIMINAR

ARTIGO 1. FINALIDADE

1. O Regulamento do Conselho de Administração (o “Regulamento”) da AMPER, S.A. (a “Sociedade”) faz parte do sistema de governança da Sociedade, sistema este que é formado pelo conjunto de normas e procedimentos internos que, de acordo com a legislação vigente e no âmbito da autonomia societária que este último ampara, persegue como finalidade essencial a satisfação do interesse social. O Regulamento, em cumprimento da legislação vigente e fazendo parte do sistema de governança, constitui a ordenação específica e concreta, que desenvolve e complementa o regime legal e estatutário aplicável (que prevalecerá em caso de contradição com o disposto neste Regulamento), tendo em consideração a natureza da Sociedade como holding e entidade controladora das empresas integradas no Grupo Amper (“Grupo”);

2. Este Regulamento tem por objeto determinar os princípios de atuação do Conselho de Administração da Sociedade, as regras básicas da sua organização e funcionamento e as normas de conduta dos seus membros.

ARTIGO 2. INTERPRETAÇÃO

1. Este Regulamento será interpretado de acordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis e tendo em conta os princípios e normas contidas no Estatuto Social, no Regulamento da Assembleia Geral de Acionistas, no Regulamento Interno de Conduta e demais normas internas que forem relevantes para tanto.

2. Em todo caso, compete ao Conselho de Administração sanar as dúvidas suscitadas na aplicação e interpretação deste Regulamento de acordo com os critérios gerais de interpretação das normas jurídicas.

ARTIGO 3. MODIFICAÇÕES

1. Este Regulamento só poderá ser modificado por iniciativa própria do Conselho de Administração, a pedido do Presidente, de três conselheiros ou do Comitê de Auditoria e Controle que deverão acompanhar sua proposta com um relatório justificado.

2. As propostas de modificação deverão ser previamente informadas pelo Comitê de Auditoria e Controle, exceto quando as propostas forem iniciativa do próprio Comitê ou do Conselho de Administração.

3. O texto da proposta, o relatório justificado dos seus autores e, se for o caso, o relatório do Comitê de Auditoria e Controle deverão ser anexados à convocação da reunião do Conselho de Administração que deliberará sobre a modificação.

4. A modificação do Regulamento exigirá para sua validade deliberação adotada por uma maioria de dois terços dos conselheiros presentes ou representados.

5. A convocação deverá ser efetuada com uma antecedência mínima de dez dias.

6. O Conselho de Administração informará as modificações que decidir a respeito do Regulamento na primeira Assembleia Geral de Acionistas a ser celebrada.

ARTIGO 4. DIFUSÃO

1. Os conselheiros têm a obrigação de conhecer, cumprir e fazer cumprir esse Regulamento. Para tal, o Secretário do Conselho de Administração lhes fornecerá uma cópia, que também será publicada no site da Sociedade.

2. O Conselho de Administração adotará as medidas oportunas para que o Regulamento seja difundido entre os acionistas e o público investidor em geral. Entre outras, a Sociedade terá uma ou várias cópias desse Regulamento ao dispor das pessoas anteriormente mencionadas em sua sede.

CAPÍTULO II

MISSÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 5. FUNÇÃO GERAL DE SUPERVISÃO E OUTRAS COMPETÊNCIAS

1. Salvo nas matérias reservadas à competência da Assembleia Geral de Acionistas, de acordo com o estabelecido na legislação aplicável e no Estatuto Social da Sociedade, o Conselho de Administração é o órgão máximo de decisão da Sociedade. Tudo isso sem prejuízo das atribuições e delegações que conforme o Estatuto forem feitas em favor do presidente do Conselho de Administração.

Correspondem ao Conselho de Administração os mais amplos poderes e procurações para administrar e representar a Sociedade.

2. A política do Conselho de Administração é delegar a gestão ordinária da Sociedade aos órgãos executivos e à equipe de direção e concentrar sua atividade na função geral de supervisão e na apreciação dos assuntos de particular transcendência para a Sociedade.

Em relação ao anterior, o Conselho de Administração definirá um sistema de governança corporativa que garanta uma gestão saudável e prudente da Sociedade, e que inclua a adequada divisão de funções na organização e a prevenção de conflitos de interesses, zelando pela aplicação do sistema e controlando e avaliando periodicamente sua eficácia, adotando se for o caso as medidas adequadas para sanar suas possíveis deficiências.

3. O Conselho de Administração assumirá, de forma indelegável, os poderes legalmente reservados ao seu conhecimento direto, bem como aqueles outros necessários para um responsável exercício da função geral de supervisão.

4. O Conselho de Administração se responsabiliza por fornecer aos mercados informações rápidas, precisas e confiáveis, em particular quando se referirem à estrutura do corpo de acionistas, às modificações

substanciais das regras de governança, às operações vinculadas de destacado relevo ou à tesouraria.

5. O Conselho de Administração aprovará as informações financeiras que a Sociedade deve publicar periodicamente.

6. O Conselho de Administração formulará a política de dividendos e apresentará as correspondentes propostas de acordo com a Assembleia Geral de Acionistas sobre a destinação do resultado e outras modalidades de remuneração ao acionista, e deliberará, se for o caso, sobre o pagamento de valores a título de antecipação de dividendos.

7. Especificamente, o Conselho de Administração, sem prejuízo dos poderes reconhecidos no Estatuto, deterá, de forma indelegável, os seguintes poderes:

a) A aprovação e acompanhamento do plano estratégico ou de negócio, bem como os objetivos de gestão e orçamento anuais, a política de investimentos e financiamento, a política de sustentabilidade e responsabilidade social corporativa e a política de dividendos, assumindo a responsabilidade pela administração e gestão da Sociedade, a aprovação e vigilância da aplicação dos seus objetivos estratégicos, sua estratégia de risco e sua governança interna.

b) A determinação das políticas e estratégias gerais da Sociedade e, em particular, a determinação da estratégia fiscal da Sociedade, da política de controle e gestão de riscos, incluídos os fiscais, e a supervisão dos sistemas internos de informações e controle, assim como garantir a integridade dos sistemas de informações contábeis e financeiras e não financeiras, incluídos no controle financeiro e operacional e o cumprimento de legislação aplicável.

c) A determinação da política de governança corporativa da Sociedade e do grupo do qual seja entidade controladora; assim como a vigilância, controle e avaliação periódica da eficácia do sistema de governança corporativa e, se for o caso, a adoção das medidas adequadas para sanar deficiências; a organização e o funcionamento do Conselho de Administração e, em especial, a aprovação e modificação do seu próprio Regulamento.

d) A aprovação das informações financeiras que, por sua condição de cotada, a Sociedade deve tornar públicas periodicamente, assim como supervisionar o processo de divulgação das informações e comunicados relativos à Sociedade.

e) A definição da estrutura do grupo de sociedades do qual a Sociedade é entidade controladora.

f) A aprovação dos investimentos ou operações de todo tipo que, por sua elevada quantia ou características especiais, tenham caráter estratégico ou especial risco fiscal, salvo se sua aprovação corresponder à Assembleia Geral de Acionistas.

g) A aprovação da criação ou aquisição de participações em entidades de propósito específico ou com sede em países ou territórios que sejam considerados paraísos fiscais, assim como quaisquer outras transações ou operações de natureza análoga que, por sua complexidade, poderiam reduzir a transparência da Sociedade e seu Grupo.

h) A aprovação, com relatório prévio do Comitê de Auditoria e Controle, das operações que a Sociedade ou sociedades do seu Grupo realizem com conselheiros, ou com acionistas titulares, de forma individual ou em conjunto com outros, de uma participação significativa, incluindo acionistas representados no Conselho de Administração da Sociedade ou de outras sociedades que façam parte do mesmo Grupo ou com pessoas a eles vinculadas. Os conselheiros afetados ou que representem ou estejam vinculados aos acionistas

afetados deverão se abster de participar na deliberação e votação da deliberação em questão. Somente estarão isentas desta aprovação as operações que reunirem simultaneamente as três características abaixo:

- Que sejam realizadas em virtude de contratos com condições padronizadas e se apliquem em massa a um elevado número de clientes;
 - Que sejam efetuadas por preços ou tarifas estabelecidas com caráter geral por quem atua como fornecedor do bem ou serviço em questão; e
 - Que sua quantia não ultrapasse 0,5% do montante líquido do faturamento da Sociedade.
- i) A supervisão do efetivo funcionamento dos comitês que tiverem sido constituídos e da atuação dos órgãos delegados, bem como, quando previsto na lei, dos executivos que tiver nomeado, incluída, em qualquer caso, a alta administração.
- j) A política relativa à tesouraria.
- k) A convocação da Assembleia Geral de Acionistas e a elaboração da ordem do dia e da proposta de deliberações.
- l) As decisões relativas à remuneração dos conselheiros, conforme o previsto no Estatuto e a política de remunerações aprovada pela Assembleia Geral de Acionistas.

8. Quando houver circunstâncias emergenciais, devidamente justificadas, poderão ser adotadas as decisões correspondentes aos assuntos anteriores pelos órgãos ou pessoas delegadas, que deverão ser ratificadas no primeiro Conselho de Administração a ser celebrado após a adoção da decisão.

9. Os conselheiros serão periodicamente informados sobre os movimentos do corpo de acionistas e a opinião que os acionistas significativos, investidores e agências de classificação de risco de crédito tiverem sobre a Sociedade e seu grupo.

ARTIGO 6. PODERES DE REPRESENTAÇÃO

1. O poder de representação da Sociedade, em juízo e fora dele, compete ao Conselho de Administração, que tomará suas decisões colegiadamente e que atuará ordinariamente por meio de seu presidente que, da mesma forma, detém o poder de representação da Sociedade ou por meio de qualquer outro conselheiro a quem o Conselho de Administração delegar.

2. O secretário do Conselho de Administração e, se for o caso, o vice-secretário, têm os poderes representativos para lavrar em escritura pública e solicitar a inscrição em registro das deliberações da Assembleia Geral de Acionistas e do Conselho de Administração.

3. O disposto neste artigo se entende sem prejuízo de quaisquer outras delegações e procurações que possam ser realizadas, tanto gerais como especiais.

ARTIGO 7. CRIAÇÃO DE VALOR PARA O ACIONISTA E CRITÉRIOS DE ATUAÇÃO

1. Os administradores da Sociedade terão como único objetivo em suas decisões o interesse social do Grupo, independentemente de quem tiver proposto sua nomeação como conselheiros. Por esta razão, se entenderá que os conselheiros da Sociedade poderão participar de todas as decisões e deliberações do Conselho de Administração, salvo aqueles expressamente excluídos por lei, pelo Estatuto ou por este Regulamento.

O Conselho de Administração zelará, também, para que a Sociedade cumpra fielmente a legislação vigente, respeite os usos e boas práticas dos setores ou países onde exerce sua atividade e observe os princípios de sustentabilidade que tiver aceitado voluntariamente.

2. Em todo caso, o critério que norteará a atuação do Conselho de Administração é a maximização do valor da empresa em longo prazo em favor dos acionistas, respeitando em todo caso a legislação vigente e em conformidade com critérios, valores e modelos de conduta de geral aceitação

CAPÍTULO III

COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 8. COMPOSIÇÃO QUALITATIVA

1. O Conselho de Administração, no exercício dos seus poderes de propor à Assembleia Geral de Acionistas e de cooptação para o preenchimento de vagas, procurará:

- a) Que na composição do órgão, os conselheiros externos ou não executivos representem a maioria em relação aos conselheiros executivos e que dentre eles haja um número razoável de conselheiros independentes.
- b) Avançar na profissionalização do Conselho de Administração tendo em conta, na medida do possível, as recomendações de boa governança corporativa.

2. A composição geral do Conselho de Administração, em seu conjunto, deverá reunir conhecimentos, competências e experiência suficientes para compreender adequadamente as atividades da Sociedade, incluídos seus principais riscos e garantir a efetiva capacidade do Conselho de Administração para tomar decisões de forma independente e autônoma em benefício da Sociedade. Em todo caso, deverá zelar para que os procedimentos de seleção dos seus membros favoreçam a diversidade de experiências, idade e de conhecimentos, facilitem a seleção de conselheiras em um número que permita atingir uma presença equilibrada de mulheres e homens e, em geral, não sofram nenhuma discriminação.

3. O Conselho de Administração zelará, no exercício das funções acima descritas, para que a porcentagem de conselheiros proprietários ou dominicais *[na legislação espanhola corresponde ao conselheiro que representa os interesses dos acionistas controladores]* sobre o total de conselheiros não executivos não seja maior que a proporção existente entre o capital da sociedade representado por estes conselheiros e o restante do capital.

4. O Conselho de Administração poderá propor dentro do grupo dos conselheiros externos:

- (i) Os representantes dos titulares de uma participação acionária igual ou superior à considerada legalmente como significativa ou que tenham sido designados por sua condição de acionistas, ainda que sua participação acionária não atinja essa quantia, bem como aqueles que representem os acionistas acima indicados;

(ii) Pessoas que, designadas em função das suas condições pessoais e profissionais, possam desempenhar suas funções sem serem condicionadas por relações com a Sociedade ou seu grupo, seus acionistas significativos ou seus executivos.

(iii) Outros conselheiros que não representem titulares de participações significativas estáveis no capital social da Sociedade e os quais não reúnam as condições necessárias para sua qualificação como independentes.

Para qualificar a natureza dos conselheiros como executivos, dominicais ou independentes serão levadas em consideração as definições estabelecidas na normativa espanhola vigente ou, na sua falta, nas recomendações de boa governança corporativa aplicáveis à Sociedade no momento.

5. O Conselho de Administração explicitará a qualidade de cada conselheiro perante a Assembleia Geral de Acionistas que deverá efetuar ou ratificar sua nomeação. Da mesma forma, anualmente e com prévia verificação do Comitê de Nomeações e Remunerações, essa qualidade será revista pelo Conselho de Administração, incluindo isso no relatório anual de governança corporativa.

6. Entende-se o disposto neste artigo sem prejuízo do direito de representação proporcional legalmente reconhecido aos acionistas e das competências da Assembleia Geral de Acionistas.

ARTIGO 9. POLÍTICA DE DIVERSIDADE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E SELEÇÃO DE CONSELHEIROS

1. O Conselho de Administração aprovará uma política direcionada a favorecer uma composição apropriada do Conselho de Administração, de seleção de conselheiros que será concreta e verificável, e que garanta que as propostas de nomeação ou reeleição se fundamentem em uma análise prévia das necessidades e competências exigidas pelo Conselho de Administração e que favoreça a diversidade de conhecimentos, experiências, idade e gênero, levando em conta medidas que fomentem que a Sociedade conte com um número significativo de conselheiras, de acordo com as melhores práticas de governança corporativa.

2. O resultado da análise prévia das necessidades e competências exigidas pelo Conselho de Administração será incluído em um relatório justificado do Comitê de Nomeações e Remunerações que será publicado quando da convocação da Assembleia Geral de Acionistas à qual será submetida a ratificação, nomeação ou reeleição de cada conselheiro.

3. O Comitê de Nomeações e Remunerações verificará anualmente o cumprimento da política de diversidade do Conselho de Administração e seleção de conselheiros, informando sobre isso no relatório anual de governança corporativa.

ARTIGO 10. COMPOSIÇÃO QUANTITATIVA

1. O Conselho de Administração será formado pelo número de conselheiros determinado pela Assembleia Geral de Acionistas dentro dos limites fixados pelo Estatuto Social.

2. Para efeitos do assinalado no número anterior, o Conselho de Administração procederá diretamente mediante a fixação desse número por meio de acordo expreso ou indiretamente mediante a provisão de vagas ou a nomeação de novos conselheiros, dentro do limite máximo estabelecido no Estatuto Social.

3. O Conselho de Administração proporá à Assembleia Geral de Acionistas o número que, de acordo com as circunstâncias mutáveis da Sociedade, for mais adequado para garantir a devida representatividade e o eficaz funcionamento do órgão.

CAPÍTULO IV

ESTRUTURA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 11. O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

1. O Conselho de Administração, com relatório prévio do Comitê de Nomeações e Remunerações, designará, entre seus membros, o seu presidente, cujo mandato será indeterminado enquanto mantiver a condição de conselheiro, sem que haja limites para sua reeleição.

Todas as competências delegáveis lhe poderão ser delegadas de acordo com o previsto na lei, no Estatuto Social e neste Regulamento. Os poderes delegados ao presidente poderão ser outorgados por este mediante procuração. O presidente, quando tiver a natureza executiva, terá a condição de primeiro executivo da Sociedade e estará investido com as máximas atribuições necessárias para o exercício desta autoridade.

2. Compete ao presidente o poder ordinário de convocar o Conselho de Administração, de formar a ordem do dia de suas reuniões e de dirigir os debates. O presidente, não obstante, deverá convocar o Conselho de Administração e incluir na ordem do dia os assuntos relevantes quando solicitado por um dos conselheiros independentes. Em caso de empate nas votações, o voto do presidente será de desempate.

3. Além dos poderes outorgados pela Lei das Sociedades de Capital, pelo Estatuto Social ou por este Regulamento, o presidente terá os seguintes:

- a) Zelar pelo cumprimento integral do estatuto e pela execução das deliberações da Assembleia Geral e do Conselho de Administração,
- b) Exercer a alta supervisão da Sociedade e de todos os seus serviços,
- c) Despachar com os executivos sobre os assuntos relativos à gestão ordinária da Sociedade,
- d) Propor ao Conselho de Administração, com relatório prévio do Comitê de Nomeações e Remunerações, a nomeação e destituição, se for o caso, do Diretor-Presidente (CEO) ou Conselheiros Executivos,
- e) Convocar e presidir as reuniões do Conselho de Administração, fixando a ordem do dia das reuniões e dirigindo as discussões e deliberações,
- f) Presidir a Assembleia Geral de Acionistas,
- g) Zelar para que os conselheiros recebam previamente todas as informações suficientes para deliberar sobre os pontos da ordem do dia, e
- h) Estimular o debate e a participação ativa dos conselheiros durante as sessões, salvaguardando seu livre posicionamento.

4. O presidente, como responsável pelo eficaz funcionamento do Conselho de Administração, garantirá que os conselheiros recebam informações suficientes para o exercício do seu cargo, podendo cada conselheiro solicitar a informação adicional e a assessoria necessária para o cumprimento das suas funções, assim como pedir ao Conselho de Administração a assistência de especialistas alheios ao objeto e atividade da Sociedade, naquelas matérias submetidas a sua apreciação que, por sua especialidade, complexidade ou transcendência assim o exijam. Da mesma forma, o presidente estimulará o debate e a participação ativa dos conselheiros durante as sessões do Conselho de Administração, salvaguardando seu livre posicionamento e expressão de opinião.

5. O presidente organizará e coordenará com os presidentes dos Comitês de Auditoria e Controle e de Nomeações e Remunerações a avaliação periódica do Conselho de Administração.

6. O Conselho de Administração, partindo do relatório elaborado pelo Comitê de Nomeações e Remunerações, avaliará anualmente o desempenho de suas funções pelo presidente do Conselho de Administração. A avaliação do presidente será dirigida pelo presidente do Comitê de Nomeações e Remunerações, salvo quando o presidente do Conselho de Administração tiver a condição de conselheiro executivo sendo que, neste caso, a direção da avaliação corresponderá ao conselheiro coordenador.

ARTIGO 12. O VICE-PRESIDENTE OU OS VICE-PRESIDENTES DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

O Conselho de Administração poderá designar, também, um ou vários vice-presidentes dentre seus membros, os quais, no caso de serem vários, serão sequencialmente numerados.

ARTIGO 13. DELEGAÇÃO DE PODERES

1. Sem prejuízo do previsto no artigo 15 abaixo, o Conselho de Administração poderá delegar todos ou alguns dos seus poderes a um Comitê Executivo e/ou ao presidente, um ou vários diretores-presidentes e determinar os membros do próprio Conselho de Administração que serão titulares do órgão delegado, assim como, se for o caso, a forma de exercício dos poderes outorgados. A delegação permanente de poderes e a designação do conselheiro ou conselheiros aos quais serão atribuídos poderes exigirão, para sua validade, o voto favorável de, pelo menos, dois terços dos componentes do Conselho de Administração.

2. O presidente, conselheiro ou conselheiros a quem se atribuirão os poderes delegados conforme o previsto no parágrafo anterior se ocuparão da condução do negócio e das máximas funções executivas da Sociedade, sob a dependência do Conselho de Administração.

3. Quando o presidente do Conselho de Administração tiver a condição de conselheiro executivo, o Conselho de Administração designará, dentre os conselheiros independentes, e por proposta do Comitê de Nomeações e Remunerações, um conselheiro independente coordenador que canalizará todas as questões e preocupações transmitidas pelos conselheiros externos e poderá solicitar a convocação do Conselho de Administração, assim como a inclusão de pontos na ordem do dia. Em especial, além das outras funções que lhe correspondem legalmente, o conselheiro independente coordenador presidirá o Conselho de Administração na ausência do presidente, ecoará as preocupações dos conselheiros não executivos, organizando as possíveis posições comuns dos conselheiros independentes, servindo como um canal de diálogo ou como porta-voz das posições comuns; poderá solicitar a inclusão de assuntos na ordem do dia das reuniões do Conselho de Administração já convocadas, coordenará o plano de sucessão do presidente; e dirigirá a avaliação do desempenho das suas funções pelo presidente.

O prazo de duração do cargo de conselheiro independente coordenador será de 4 (quatro) anos, não podendo ser reeleito sucessivamente. Será afastado do cargo, além do transcurso do prazo para o qual foi

nomeado, quando o fizer na sua condição de conselheiro, quando sendo conselheiro perder a condição de independente, ou quando assim determinar o Conselho de Administração, com proposta prévia do Comitê de Nomeações e Remunerações.

4. A atribuição ao presidente ou a qualquer outro membro do Conselho de Administração de poderes executivos permanentes, gerais ou setoriais, diferentes dos de supervisão e decisão colegiada próprios do mero conselheiro, poderá ser realizada em virtude de delegação orgânica, por meio de procurações gerais ou através de outros títulos contratuais. Os membros do Conselho de Administração destinatários desses poderes serão considerados conselheiros executivos, em qualquer caso, sob a superior direção do presidente quando este for executivo. Neste caso, estes conselheiros executivos reportarão e informarão ao presidente executivo sobre o andamento dos negócios e sobre as matérias que forem de sua competência.

ARTIGO 14. O SECRETÁRIO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

1. O Conselho de Administração designará, mediante relatório prévio do Comitê de Nomeações e Remunerações, um secretário, com aptidão para desempenhar as funções próprias do cargo, podendo recair a nomeação em quem não for administrador que atuará com voz, mas sem voto.

2. O secretário auxiliará o presidente em seus trabalhos e deverá zelar pelo bom funcionamento do Conselho de Administração, ocupando-se especialmente de auxiliar o presidente para que os conselheiros recebam a assessoria e informações necessárias para o exercício da sua função. Da mesma forma, deverá fazer constar em ata as questões que não forem resolvidas pelo Conselho de Administração que tenham sido manifestadas pelos conselheiros sobre o andamento da Sociedade, assim como as questões manifestadas por ele mesmo ou pelos conselheiros sobre alguma proposta, a pedido da pessoa que as expressou.

3. O secretário cuidará em todo caso da legalidade formal e material das atuações do Conselho de Administração e garantirá que estas se ajustem à letra e ao espírito das leis e seus Regulamentos, incluídos os aprovados pelos órgãos reguladores; estejam de acordo com o Estatuto da Sociedade e com os Regulamentos do Conselho de Administração e demais que a Sociedade tenha. O secretário zelar de forma especial para que, em suas atuações e decisões, o Conselho de Administração tenha presentes as recomendações de boa governança corporativa que forem aplicáveis à Sociedade.

4. O secretário se ocupará, especialmente, e de maneira adicional a quaisquer outras funções a ele designadas pela lei, do Estatuto Social ou este Regulamento, de:

(i) Manter a documentação do Conselho de Administração, fazer constar nos livros de atas o desenvolvimento das sessões e dar fé do seu conteúdo e das resoluções adotadas.

(ii) Zelar para que as atuações do Conselho de Administração se ajustem à normativa aplicável e estejam de acordo com o Estatuto da Sociedade e demais normativa interna.

(iii) Auxiliar o presidente para que todos os conselheiros recebam as informações relevantes para o exercício da sua função com a antecedência suficiente e no formato adequado.

Da mesma forma, atuará como secretário nos diferentes comitês a serem constituídos pelo Conselho de Administração.

5. O Conselho de Administração poderá nomear, a seu critério e com relatório prévio do Comitê de Nomeações e Remunerações, um vice-secretário, que não precisará ser conselheiro, para que auxilie o

secretário do Conselho de Administração e o substitua no desempenho das suas funções, em caso de ausência, impossibilidade ou indisposição.

O vice-secretário substituirá o secretário nos casos de ausência, indisposição, incapacidade ou vaga.

O vice-secretário poderá participar das sessões do Conselho de Administração para auxiliar o secretário na redação da ata, caso assim o estabeleça o próprio Conselho de Administração.

6. Em caso de ausência ou impossibilidade, o secretário e o vice-secretário do Conselho de Administração poderão ser substituídos pelo conselheiro que, entre os presentes à correspondente sessão, seja designado pelo próprio Conselho de Administração. O Conselho de Administração também poderá acordar que tal substituto ad hoc seja qualquer funcionário da Sociedade. O secretário do Conselho de Administração também será o secretário de todos os comitês do Conselho de Administração, sem prejuízo do que puder ser estabelecido na regulação específica de cada um dos comitês do Conselho de Administração.

ARTIGO 15. ÓRGÃOS DELEGADOS E CONSULTIVOS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

1. Sem prejuízo da delegação de poderes que, se for o caso, forem realizadas a título individual ao presidente e, se for o caso, ao diretor-presidente ou diretores-presidentes ou a um Comitê Executivo, com poderes decisórios gerais, e do poder que lhe compete para constituir Comitês por áreas específicas de atividade, o Conselho de Administração constituirá em todo caso um Comitê de Auditoria e Controle, um Comitê de Nomeações e Remunerações e um Comitê de Sustentabilidade.

2. O Conselho de Administração regulará o funcionamento dos Comitês e, salvo disposição estatutária em contrário ou que se preveja outra coisa no Regulamento, designará entre seus membros os seus presidentes, com observância do disposto no Estatuto Social e no Regulamento. Cada comitê elaborará anualmente um plano de atuações, do qual prestará contas ao Conselho de Administração. Ao que não foi previsto especialmente, serão aplicadas as normas de funcionamento estabelecidas por este Regulamento em relação do Conselho de Administração, desde que sejam compatíveis com a natureza e função do comitê em questão.

3. Das reuniões dos Comitês será lavrada uma ata que se disponibilizará a todos os conselheiros. Ao que não foi previsto especialmente serão aplicadas as normas de funcionamento estabelecidas no Estatuto Social e por este Regulamento em relação ao Conselho de Administração, desde que sejam compatíveis com a natureza e função do comitê.

ARTIGO 16. O COMITÊ EXECUTIVO

1. Caso exista, o Comitê Executivo será composto pelo número de conselheiros que, caso a caso, determine o Conselho de Administração, com os requisitos estabelecidos no Estatuto Social. Na determinação dos seus membros, o Conselho de Administração zelará para que a estrutura de participação das diferentes categorias de conselheiros seja similar à do próprio Conselho de Administração.

2. A adoção das deliberações de nomeação dos membros do Comitê Executivo requererá o voto favorável de, pelo menos, dois terços dos membros do Conselho de Administração.

3. Atuará como:

- a) Presidente do Comitê Executivo o presidente do Conselho de Administração, desde que (i) tenha delegadas todas as competências delegáveis de acordo com o previsto na normativa aplicável ou (ii) tenha sido nomeado como membro desta, com observância do disposto no parágrafo 2 anterior. Caso o presidente do Conselho de Administração não atenda aos requisitos antes citados, o ocupante do cargo será eleito pelo Comitê entre seus membros. Em caso de ausência, impossibilidade ou indisposição do presidente do Comitê, este será substituído no desempenho das suas funções pelo vice-presidente do Comitê.
- b) Vice-presidente do Comitê Executivo, aquele que for nomeado pelo próprio Comitê entre seus membros. Em caso de pluralidade de vice-presidentes, o primeiro na ordem deterá o cargo.
- c) Secretário do Comitê Executivo será o secretário do Conselho de Administração, com voz, mas sem voto. Em caso de ausência, impossibilidade ou indisposição do secretário, este será substituído no desempenho das suas funções pelo vice-secretário do Conselho de Administração.

4. A delegação permanente de poderes por parte do Conselho de Administração em favor do Comitê Executivo deverá especificar o âmbito e a extensão desta dentre os poderes delegáveis do Conselho de Administração, sem que em nenhum caso possa compreender as legal ou estatutariamente indelegáveis ou as que não possam ser delegadas em virtude do disposto neste Regulamento.

5. O Comitê Executivo celebrará suas sessões ordinárias com periodicidade, a princípio, mensal. Também se reunirá em sessão extraordinária, por convocação do presidente, quando este julgar necessário para a boa governança da Sociedade.

6. Nos casos em que, a juízo do presidente ou de um terço dos membros do Comitê Executivo, a importância do assunto assim aconselhar, as deliberações adotadas pelo Comitê Executivo serão submetidas à ratificação do plenário do Conselho de Administração.

Isso se aplica em relação aos assuntos que o Conselho de Administração tiver enviado para estudo ao Comitê Executivo, reservando-se a última decisão.

Em qualquer outro caso, as deliberações adotadas pelo Comitê Executivo serão válidas e vinculantes sem a necessidade de ratificação posterior pelo plenário do Conselho de Administração.

7. O Comitê Executivo deverá informar ao Conselho de Administração sobre os assuntos tratados e as deliberações adotadas em suas sessões.

ARTIGO 17. O COMITÊ DE AUDITORIA E CONTROLE

1. Os membros do Comitê de Auditoria e Controle serão, em sua totalidade, conselheiros externos, não executivos nomeados pelo Conselho de Administração, tudo sem prejuízo da presença, quando acordado de forma expressa pelos membros do Comitê, de outros conselheiros incluídos os executivos, alta diretoria e qualquer funcionário. Ao menos dois dos membros do Comitê deverão ser conselheiros independentes. Os integrantes do Comitê de Auditoria e Controle serão designados pelo Conselho de Administração tendo em conta seus conhecimentos, aptidões e experiência em matéria de contabilidade, auditoria e gestão de riscos e as atribuições do Comitê de Auditoria e Controle.

2. O Comitê de Auditoria e Controle será formado por um mínimo de 3 e um máximo de 5 conselheiros. A determinação do seu número e sua designação correspondem ao Conselho de Administração. Os membros do Comitê de Auditoria e Controle serão eleitos por um prazo máximo de quatro anos, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes por períodos de igual duração máxima.

3. O presidente do Comitê de Auditoria e Controle será designado, pelo próprio Conselho de Administração, dentre os conselheiros independentes e deverá ser substituído cada quatro anos, podendo ser reeleito uma vez transcorrido o prazo de um ano desde o seu afastamento. O presidente do Comitê de Auditoria e Controle, também, deverá contribuir com conhecimentos, aptidões e experiência em matéria de contabilidade, auditoria ou gestão de riscos. O presidente do Comitê deverá ser substituído a cada quatro anos, podendo ser reeleito uma vez transcorrido o prazo de um ano desde o seu afastamento.

O Comitê de Auditoria e Controle designará um secretário; para o desempenho do cargo não será necessária a qualidade de conselheiro membro do Comitê de Auditoria e Controle, embora neste caso ele não terá voz nem voto. Em caso de ausência, impossibilidade ou indisposição do secretário, este será substituído no desempenho das suas funções pelo vice-secretário do Conselho de Administração, que igualmente terá voz, mas não voto.

4. O Comitê de Auditoria e Controle se reunirá, pelo menos, uma vez por trimestre e todas as vezes em que for oportuno, com convocação prévia do presidente, por decisão própria ou respondendo à solicitação de dois dos seus membros ou, se for o caso, do Comitê Executivo.

Na medida em que seja compatível com sua natureza, será aplicável à convocação do Comitê de Auditoria e Controle o disposto no Estatuto Social e neste Regulamento para a convocação do Conselho de Administração.

5. O Comitê de Auditoria e Controle ficará validamente constituído quando comparecerem à reunião, presentes ou representados, mais da metade dos seus membros. Os membros do Comitê de Auditoria e Controle poderão delegar sua representação a outro membro. As deliberações serão moderadas pelo presidente. Para adotar deliberações será necessário o voto favorável da maioria dos participantes, presentes e representados e, em caso de empate, decidirá o voto do presidente. As deliberações do Comitê de Auditoria e Controle serão registradas em um livro de atas que será firmado, para cada uma delas, pelo presidente e pelo secretário. Salvo previsão em contrário, as competências do Comitê de Auditoria e Controle são consultivas e de proposta ao Conselho de Administração.

6. Qualquer membro da equipe diretora ou do pessoal da Sociedade que for convidado, estará obrigado a comparecer às suas reuniões e a prestar-lhe sua colaboração e acesso às informações de que dispuser. O Comitê de Auditoria e Controle também poderá requerer a presença do auditor independente. Uma das suas reuniões será destinada a avaliar a eficiência e o cumprimento das regras e procedimentos de governança da Sociedade e a preparar as informações que o Conselho de Administração irá aprovar e incluir na documentação pública anual.

7. Para o melhor cumprimento das suas funções, o Comitê de Auditoria e Controle poderá buscar assessoria de profissionais externos em matérias próprias de sua competência.

8. O Comitê de Auditoria e Controle elaborará um relatório anual sobre seu funcionamento destacando os principais incidentes ocorridos, se houver, em relação às suas funções específicas.

9. Em tudo o que não for previsto no Estatuto Social ou no presente artigo, o Comitê de Auditoria e Controle regulará seu próprio funcionamento, sendo aplicadas, na sua falta, as normas de funcionamento estabelecidas em relação ao Conselho de Administração, desde que sejam compatíveis com a natureza e função deste Comitê de Auditoria e Controle.

10. Sem prejuízos de outros encargos determinados pelo Conselho de Administração ou dos previstos no Estatuto Social, o Comitê de Auditoria e Controle terá as seguintes responsabilidades básicas:

- a) Informar à Assembleia Geral de Acionistas sobre as questões apresentadas em relação às matérias que forem competência do Comitê de Auditoria e Controle e, em especial, sobre o resultado da auditoria explicando como esta contribuiu para a integridade da informação financeira e a função que o Comitê de Auditoria e Controle desempenhou nesse processo.
- b) Supervisionar a eficácia do controle interno da sociedade, da auditoria interna e dos sistemas de gestão de riscos, assim como debater com o auditor independente as fraquezas significativas do sistema de controle interno detectadas no desenvolvimento da Auditoria, tudo isso sem violar sua independência. Para tanto, e se for o caso, poderão apresentar recomendações ou propostas ao órgão de administração e o correspondente prazo para seu acompanhamento.
- c) Supervisionar o processo de elaboração e apresentação das informações financeiras preceptivas e apresentar recomendações ou propostas ao órgão de administração, direcionadas a salvaguardar sua integridade.
- d) Supervisionar, se for o caso, o procedimento interno estabelecido para a aprovação de operações vinculadas e operações intragrupo por delegação.
- e) Apresentar ao Conselho de Administração as propostas de seleção, nomeação, reeleição e substituição do auditor independente, responsabilizando-se pelo processo de seleção, de acordo com o previsto nos artigos 16, parágrafos 2, 3 e 5 e 17.5 do Regulamento (UE) N.º 537/2014, de 16 de abril, assim como as condições de sua contratação e recolher regularmente com ele informações sobre o plano de Auditoria e sua execução, além de preservar sua independência no exercício das suas funções.
- f) Estabelecer as oportunas relações com o auditor independente para receber informações sobre as questões que possam implicar ameaça à sua independência, para seu exame pelo Comitê de Auditoria e Controle e quaisquer outras relacionadas com o processo de desenvolvimento da Auditoria de contas, e, quando proceder, a autorização dos serviços distintos dos proibidos, nos termos contemplados nos artigos 5, parágrafo 4 e 6.2.b) do Regulamento (UE) N.º 537/2014, de 16 de abril, e no previsto na seção 3.ª do capítulo IV do Título I da Lei espanhola 22/2015, de 20 de julho, de Auditoria, sobre o regime de independência, assim como os outros comunicados previstos na legislação de Auditoria de contas e nas normas de Auditoria. Em todo caso, deverão receber anualmente dos auditores externos a declaração da sua independência em relação à entidade ou entidades vinculadas a ela direta ou indiretamente, assim como a informação detalhada e individualizada dos serviços adicionais de qualquer tipo prestados e os correspondentes honorários recebidos destas entidades pelo auditor externo ou pelas pessoas ou entidades vinculadas a este, de acordo com o disposto na normativa reguladora da atividade de Auditoria de contas.
- g) Servir de canal de comunicação entre o Conselho de Administração e os auditores, avaliar os resultados de cada auditoria e as respostas da equipe de gestão às suas recomendações e mediar nos casos de discrepâncias entre aqueles e este em relação aos princípios e critérios aplicáveis na preparação das demonstrações financeiras.
- h) Manter as relações com os auditores externos para receber informações sobre as questões que possam colocar em risco a independência destes e quaisquer outras relacionadas ao processo de desenvolvimento da auditoria de contas, assim como receber informações e manter com o auditor independente outras comunicações previstas na legislação de auditoria de contas e nas normas técnicas de auditoria; em todo caso, o Comitê de Auditoria e Controle deverá receber anualmente do auditor

independente a confirmação escrita da sua independência em relação à entidade ou entidades vinculadas a ela direta ou indiretamente, assim como a informação dos serviços adicionais de qualquer tipo prestados a estas entidades pelo citado auditor ou pelas pessoas ou entidades vinculadas a este, de acordo com o disposto na normativa sobre auditoria de contas.

- i) Informar, previamente, ao Conselho de Administração sobre todas as matérias previstas na lei, no estatuto social e no regulamento do Conselho de Administração e em particular, sobre: 1.º. As informações financeiras que a Sociedade deve publicar periodicamente, assim como o relatório da administração que incluirá, quando aplicável, as informações não financeiras preceptivas e os prospectos de emissão. 2.º. A criação ou aquisição de participações em entidades de propósito específico ou com sede em países ou territórios que sejam considerados paraísos fiscais. 3.º. As operações vinculadas, assim como as operações intragrupo nas hipóteses e termos previstos pela legislação aplicável, assim como a supervisão do procedimento interno estabelecido pela companhia para as operações cuja aprovação tenha sido delegada.
- j) Examinar o cumprimento do Regulamento Interno de Conduta em matéria relacionada aos Mercados de Valores, ao Regulamento do Conselho de Administração, ao Regulamento da Assembleia Geral de Acionistas e, em geral, das regras de governança da companhia e fazer as propostas necessárias para sua melhoria. Em especial, corresponde ao Comitê de Auditoria e Controle receber informações e, se for o caso, emitir relatório sobre medidas disciplinares para membros da alta diretoria da Sociedade.
- k) Propor ao Conselho de Administração o Relatório Anual de Governança Corporativa.
- l) Conferir as contas da Sociedade, vigiar o cumprimento dos requisitos legais e a correta aplicação dos princípios de contabilidade geralmente aceitos, assim como informar sobre as propostas de modificação de princípios e critérios contábeis sugeridos pela diretoria.
- m) Supervisionar o cumprimento do contrato de auditoria, buscando que a opinião sobre as demonstrações financeiras e os conteúdos principais do relatório de auditoria sejam redigidos de forma clara e precisa.
- n) Supervisionar os serviços de auditoria interna da Sociedade, sem prejuízo da dependência hierárquica destes, exercendo as seguintes competências: (i) supervisão dos sistemas de seleção e contratação do pessoal de auditoria interna, (ii) aprovação do plano anual de auditoria interna, (iii) aprovação do orçamento anual do departamento, (iv) relacionamento com o responsável pelo departamento de auditoria interna, para receber relatório sobre as conclusões da auditoria interna e o cumprimento do plano anual, e (v) em geral, supervisão das matérias que correspondam ao âmbito de competência dos mencionados serviços de auditoria interna.
- o) Informar em relação às transações com conselheiros da Sociedade as que impliquem ou possam implicar conflitos de interesses.
- p) Qualquer outra prevista neste Regulamento ou que especificamente lhe seja atribuída pela lei ou pelo Estatuto Social vigente, no momento.
- q) Em relação ao relatório de informações não financeiras: (i) supervisionar o processo de elaboração e apresentação das informações não financeiras relativas à Sociedade e ao seu Grupo; (ii) propor ao Conselho de Administração a nomeação do prestador independente de serviços de verificação responsável por verificar as informações incluídas neste; e (iii) informar ao Comitê de Sustentabilidade sobre o processo de elaboração e apresentação do relatório de informações não financeiras, assim como sua clareza e sobre a integridade do seu conteúdo. Esse relatório será emitido previamente àquele que

deve ser emitido pelo Comitê de Sustentabilidade sobre o citado relatório de informações não financeiras e à sua formulação pelo Conselho de Administração.

- r) Revisar, pelo menos anualmente, as políticas de riscos e, se oportuno, propor sua modificação e atualização ao Conselho de Administração.

ARTIGO 18. O COMITÊ DE NOMEAÇÕES E REMUNERAÇÕES

1. O Comitê de Nomeações e Remunerações será composto, em sua totalidade, por conselheiros não executivos nomeados pelo Conselho de Administração e majoritariamente conselheiros independentes. O Comitê de Nomeações e Remunerações terá um mínimo de 3 e um máximo de 5 conselheiros, tudo sem prejuízo da presença, quando acordado de forma expressa pelos membros do Comitê de Nomeações e Remunerações, de outros conselheiros incluídos os executivos, alta diretoria e qualquer funcionário. A determinação do número de membros e sua designação correspondem ao Conselho de Administração. Os integrantes do Comitê de Nomeações e Remunerações serão designados tendo em conta os conhecimentos, aptidões e experiência dos conselheiros e as atribuições do Comitê de Nomeações e Remunerações.

2. Os membros do Comitê de Nomeações e Remunerações serão eleitos por um prazo máximo de quatro anos, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes por períodos de igual duração máxima.

3. O Comitê de Nomeações e Remunerações será presidido por um conselheiro independente nomeado pelo Conselho de Administração. O presidente do Comitê de Nomeações e Remunerações deverá ser substituído a cada quatro anos, podendo ser reeleito uma ou mais vezes por períodos de igual duração.

Da mesma forma, o Comitê de Nomeações e Remunerações também contará com um secretário, que será o secretário do Conselho de Administração, o qual terá voz, mas não voto. Em caso de ausência, impossibilidade ou indisposição do Secretário, este será substituído no desempenho das suas funções pelo Vice-Secretário do Conselho de Administração, que igualmente terá voz, mas não voto.

4. O Comitê de Nomeações e Remunerações se reunirá a cada vez que o Conselho de Administração ou seu presidente solicitar a emissão de um relatório ou a adoção de propostas e, em qualquer caso, sempre que for conveniente para o bom desenvolvimento das suas funções. Em todo caso, se reunirá uma vez por ano para preparar as informações sobre as remunerações dos conselheiros que o Conselho de Administração haverá de aprovar.

O Comitê de Nomeações e Remunerações se reunirá com convocação prévia do presidente, por decisão própria ou respondendo à solicitação de dois dos seus membros ou, se for o caso, do Comitê Executivo. Na medida em que for compatível com sua natureza, será aplicável à convocação deste Comitê o disposto no Estatuto Social e neste Regulamento para a convocação do Conselho de Administração.

5. O Comitê de Nomeações e Remunerações ficará validamente constituído quando comparecerem à reunião, presentes ou representados, mais da metade dos seus membros. As deliberações serão moderadas pelo Presidente. Para adotar deliberações será necessário o voto favorável da maioria dos participantes, presentes e representados e, em caso de empate, decidirá o voto do Presidente. Salvo previsão em contrário, as competências do Comitê de Nomeações e Remunerações são consultivas e de proposta ao Conselho de Administração. O Comitê de Nomeações e Remunerações deverá considerar quaisquer sugestões que lhe forem feitas pelo presidente, membros do Conselho de Administração, executivos ou acionistas da Sociedade.

6. Em tudo o que não for previsto no Estatuto Social ou no presente artigo, o Comitê de Nomeações e Remunerações regulará seu próprio funcionamento, sendo aplicadas, na sua falta, as normas de

funcionamento estabelecidas em relação ao Conselho de Administração, desde que sejam compatíveis com a natureza e função deste Comitê.

7. Para o melhor cumprimento das suas funções, o Comitê de Nomeações e Remunerações poderá buscar assessoria de profissionais externos em matérias próprias de sua competência.

8. O Comitê de Nomeações e Remunerações elaborará um relatório sobre sua atividade no exercício que servirá como base entre outros, se for o caso, para a avaliação do Conselho de Administração.

9. Sem prejuízo de outros encargos determinados pelo Conselho de Administração, o Comitê de Nomeações e Remunerações terá as seguintes responsabilidades básicas:

- a) Avaliar as competências, conhecimentos e experiência necessários no Conselho de Administração. Para tal, definirá as funções e aptidões necessárias nos candidatos que devam cobrir cada vaga e avaliará o tempo e dedicação necessários para que possam desempenhar eficazmente seu encargo.
- b) Estabelecer um objetivo de representação para o sexo menos representado no Conselho de Administração e elaborar orientações sobre como atingir tal objetivo.
- c) Apresentar ao Conselho de Administração as propostas de nomeação de conselheiros independentes para sua designação por cooptação ou para submissão à decisão da Assembleia Geral de Acionistas, assim como as propostas para a reeleição ou afastamento desses conselheiros pela Assembleia Geral de Acionistas.
- d) Informar as propostas de nomeação dos demais conselheiros para sua designação por cooptação ou para submissão à decisão da Assembleia Geral de Acionistas, assim como as propostas para a reeleição ou afastamento desses conselheiros pela Assembleia Geral de Acionistas.
- e) Informar a nomeação e, se for o caso, o afastamento do conselheiro coordenador, do secretário e do vice-secretário do Conselho de Administração para submissão à apreciação do Conselho de Administração.
- f) Avaliar o perfil das pessoas mais idôneas para fazer parte de todos os Comitês do Conselho de Administração, de acordo com os conhecimentos, aptidões e experiência destas e apresentar ao Conselho de Administração as correspondentes propostas de nomeação dos membros dos Comitês.
- g) Examinar e organizar, sob a coordenação, se for o caso, do conselheiro coordenador e em colaboração com o presidente do Conselho de Administração, a sucessão do presidente do Conselho de Administração e do primeiro executivo da Sociedade e, se for o caso, formular propostas ao Conselho de Administração para que a sucessão ocorra de forma ordenada e planejada.
- h) Informar as propostas de nomeação e afastamento da alta diretoria e as condições básicas dos seus contratos.
- i) Avaliar periodicamente e, pelo menos uma vez por ano, a estrutura, tamanho, composição e atuação do Conselho de Administração e seus Comitês, presidente e secretário, fazendo recomendações ao mesmo sobre possíveis alterações, atuando sob a direção do conselheiro coordenador, se for o caso, em relação à avaliação do presidente. Avaliar a composição do Comitê Executivo, assim como suas tabelas de substituição para a adequada previsão das transições.

- j) Avaliar periodicamente e, ao menos, uma vez por ano a idoneidade dos diversos membros do Conselho de Administração e deste em seu conjunto, e, conseqüentemente, informar ao Conselho de Administração.
- k) Revisar periodicamente a política do Conselho de Administração em matéria de seleção e nomeação dos membros da alta administração e formular recomendações.
- l) Efetuar, se for o caso, as propostas que considerar oportunas para a melhoria do funcionamento do sistema de governança corporativa da Sociedade.
- m) Supervisionar a independência dos conselheiros independentes.
- n) Supervisionar e revisar, no âmbito das suas competências, as informações não financeiras incluídas no relatório da administração anual.
- o) Preparar as decisões relativas às remunerações e, em especial, informar e propor ao Conselho de Administração a política de remunerações, o sistema e a quantia das remunerações anuais dos conselheiros e alta diretoria, assim como a remuneração individual dos conselheiros executivos e alta diretoria e as demais condições dos seus contratos, especialmente as de tipo econômico, entendendo-se como alta diretoria para efeitos do presente Estatuto, os diretores gerais ou aqueles que desenvolvem funções de alta administração sob a dependência direta do Conselho de Administração, dos Comitês Executivos ou do presidente executivo ou, se for o caso, de um conselheiro executivo e, em todo caso, do auditor interno da Sociedade.
- p) Informar e preparar a política geral de remunerações da Sociedade e, em especial, as políticas relativas aos conselheiros e diretores gerais ou aqueles que desenvolvam suas funções de alta administração sob a dependência direta do Conselho de Administração, dos comitês executivos ou dos conselheiros executivos, bem como a remuneração individual e as demais condições contratuais dos conselheiros executivos.
- q) Revisar periodicamente os programas de remuneração, ponderando sua adequação e seus rendimentos.
- r) Zelar pela observância da política de remunerações dos conselheiros e alta diretoria, bem como informar sobre as condições básicas estabelecidas nos contratos celebrados com eles.
- s) Zelar pela transparência das remunerações.
- t) Propor ao Conselho de Administração a aprovação dos relatórios ou políticas de remunerações que este deve submeter à Assembleia Geral de Acionistas, bem como informar ao Conselho de Administração sobre as propostas relacionadas à remuneração que, se for o caso, serão propostas à Assembleia Geral de Acionistas.
- u) Considerar quaisquer sugestões que lhe forem feitas pelo presidente, membros do Conselho de Administração, executivos ou acionistas da Sociedade.
- v) Qualquer outra prevista neste Regulamento ou que especificamente lhe seja atribuída pela lei ou pelo Estatuto Social vigente, no momento.

ARTIGO 19. COMITÊ DE SUSTENTABILIDADE

1. O Conselho de Administração constituirá no âmbito do próprio Conselho de Administração um Comitê de Sustentabilidade, como órgão interno permanente, de caráter informativo e consultivo, sem funções executivas, com poderes de informação, supervisão, assessoria e proposta dentro do seu âmbito de atuação, que será regido pelas normas contidas na normativa aplicável, no Estatuto Social, no Regulamento do Conselho de Administração e, se for o caso, no Regulamento do Comitê de Sustentabilidade. Da mesma forma, o próprio Conselho de Administração poderá determinar a atribuição de funções ao Comitê de Sustentabilidade em sua matéria de atuação.

2. O Comitê de Sustentabilidade será responsável por assessorar o Conselho de Administração nas matérias de sua competência e por supervisionar e controlar as propostas em matéria de sustentabilidade com repercussão nos âmbitos social, de meio-ambiente, saúde e segurança dos produtos e serviços comercializados pela Sociedade ou por quaisquer das sociedades do Grupo, bem como pelas relações com diferentes partes interessadas no âmbito da sustentabilidade. Da mesma forma, o Comitê de Sustentabilidade é responsável, juntamente com os demais órgãos delegados com competência na matéria, pela supervisão das informações incluídas no relatório de informações não financeiras e demais documentação pública relacionada às suas competências.

3. O número de membros do Comitê de Sustentabilidade, nomeados pelo Conselho de Administração, não será inferior a três nem superior a cinco e será fixado pelo Conselho de Administração, tudo isso sem prejuízo da presença, quando acordado pelos membros do Comitê de Sustentabilidade, de outros conselheiros, alta diretoria e demais funcionários.

4. Os integrantes do Comitê de Sustentabilidade serão designados pelo Conselho de Administração preferencialmente de acordo com os conhecimentos, aptidões e experiência nas matérias próprias do Comitê de Sustentabilidade.

A maioria dos conselheiros que fazem parte do Comitê de Sustentabilidade deverão ser conselheiros não executivos, procurando refletir, se for o caso, as pautas de composição do Conselho de Administração.

5. O presidente do Comitê de Sustentabilidade será um conselheiro independente nomeado pelo Conselho de Administração.

O presidente do Comitê de Sustentabilidade deverá ser designado por um período de quatro anos, podendo ser reeleito uma ou mais vezes por períodos de igual duração.

6. Para poder realizar seu encargo, se reportarão ao Comitê de Sustentabilidade, com a periodicidade oportuna, as direções executivas responsáveis pelas atividades e âmbitos de negócio da Sociedade que tiverem relação com as competências atribuídas ao Comitê de Sustentabilidade, bem como qualquer outra que seja considerada oportuna.

Os convocados para as reuniões do Comitê de Sustentabilidade comparecerão com convite prévio do presidente do Comitê de Sustentabilidade e nos termos que este dispuser, ficando igualmente obrigados a prestar sua colaboração e facilitar o acesso à informação da qual dispuserem.

7. O Comitê de Sustentabilidade deverá considerar quaisquer sugestões que lhe forem feitas pelo presidente, membros do Conselho de Administração, executivos ou acionistas da Sociedade.

8. O Comitê de Sustentabilidade elaborará um relatório sobre sua atividade no exercício que servirá como base entre outros, se for o caso, para a avaliação do Conselho de Administração.

9. O Comitê de Sustentabilidade, para cumprir seu mandato e funções, aprovará um calendário anual das suas reuniões no qual serão fixadas, pelo menos, quatro reuniões. Em qualquer caso, o Comitê de Sustentabilidade se reunirá quantas vezes for convocado por deliberação do próprio Comitê de Sustentabilidade ou do seu presidente.

10. O Comitê de Sustentabilidade ficará validamente constituído quando comparecerem à reunião, presentes ou representados, mais da metade dos seus membros; e adotará suas deliberações pela maioria dos votos dos participantes, presentes ou representados. Em caso de empate, o presidente terá o voto de qualidade. Os membros do Comitê de Sustentabilidade poderão delegar sua representação a outro membro, levando em conta que os conselheiros não executivos só poderão delegar a outro não executivo.

11. O Comitê de Sustentabilidade, por meio do seu presidente, informará sobre sua atividade e trabalho ao Conselho de Administração. Da mesma forma, será disponibilizada a todos os conselheiros a documentação de suporte fornecida pelo Comitê de Sustentabilidade, bem como cópias das atas das sessões deste comitê.

CAPÍTULO V

FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 20. REUNIÕES DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

1. O Conselho de Administração se reunirá, em caráter geral, pelo menos oito vezes por ano (com, pelo menos, uma reunião trimestral), bem como quantas vezes mais for convocado pelo presidente, por sua própria iniciativa ou a pedido de um conselheiro independente. Neste último caso, o presidente convocará a sessão extraordinária no prazo máximo de três dias úteis desde o recebimento da solicitação, para sua celebração dentro dos três próximos dias úteis, incluindo na ordem do dia os assuntos que farão parte dela.

2. A convocação das sessões ordinárias será realizada por fax, carta, telegrama ou e-mail para cada um dos conselheiros, com uma antecedência mínima de 3 dias em relação à data prevista para a reunião, salvo se a urgência dos temas a serem debatidos obrigar, a juízo do presidente, uma convocação urgente, que poderá ser realizada por telefone, fax, e-mail ou qualquer outro meio telemático com aviso prévio suficiente que permita aos conselheiros cumprir seu dever de comparecimento. A convocação incluirá sempre a ordem do dia da sessão e sempre que possível será acompanhada da informação relevante devidamente resumida e preparada.

3. O presidente do Conselho de Administração decidirá sobre a ordem do dia da sessão. Qualquer conselheiro poderá solicitar ao presidente do Conselho de Administração a inclusão de assuntos na ordem do dia e este tem a obrigação de incluí-los quando a solicitação tiver sido formulada com uma antecedência não inferior a dois dias da data prevista para a celebração da sessão. Para poder submeter ao Conselho de Administração a aprovação de deliberações não incluídas na ordem do dia, será necessário o consentimento expresso da maioria dos conselheiros presentes à reunião.

4. Pelo mesmo procedimento, as sessões do Conselho de Administração poderão ser desconvidadas, suspensas ou ter sua data, ordem do dia ou local de celebração modificados.

5. Os conselheiros poderão coletar informações adicionais que julguem necessárias sobre os assuntos da competência do Conselho de Administração. As solicitações de pedidos de informações deverão ser feitas ao presidente ou ao secretário do Conselho de Administração.

6. Tanto para efeitos da convocação do Conselho de Administração como de qualquer comunicado aos conselheiros, se observará o endereço de e-mail que o conselheiro fornecer à Sociedade no momento de aceitação do seu cargo, devendo notificar à Sociedade qualquer alteração a respeito.

7. As sessões extraordinárias do Conselho de Administração poderão ser convocadas por telefone e não serão aplicáveis o prazo de antecedência e demais requisitos indicados no parágrafo anterior, salvo no caso de uma reunião ser convocada a pedido de um conselheiro independente, quando a juízo do presidente as circunstâncias assim o justificarem.

8. O Conselho de Administração estará validamente constituído com o quórum estabelecido no estatuto, no lugar previsto na convocação. Da mesma forma, o Conselho de Administração estará validamente constituído, sem necessidade de convocação, se todos os seus membros, presentes ou representados, aceitem por unanimidade a realização da reunião.

9. Sem prejuízo do anterior, o Conselho de Administração poderá ser celebrado por videoconferência, conferência telefônica múltipla ou outros meios análogos que venham a existir no futuro ou em várias salas simultaneamente, desde que assegurada por meios audiovisuais ou telefônicos a interatividade e intercomunicação entre os diferentes locais em tempo real e, portanto, a unidade de ato, salvo se 3 conselheiros declararem sua oposição à utilização destes meios. Neste caso, se fará constar na convocação o sistema de conexão e, se aplicável, os locais em que estão disponíveis os meios técnicos necessários para comparecer e participar da reunião. Nestes casos, as deliberações serão entendidas como adotadas na sede social.

10. Se nenhum conselheiro se opuser, o Conselho de Administração poderá da mesma forma adotar suas deliberações por escrito (incluindo fax ou e-mail prévio e posterior envio por correio do original), sem necessidade de realizar a reunião. Neste caso, os conselheiros poderão enviar seus votos e as considerações que desejarem fazer constar na ata por e-mail.

11. O Conselho de Administração elaborará um cronograma anual das sessões ordinárias e disporá de um catálogo formal das matérias que serão objeto de tratamento.

ARTIGO 21. DESENVOLVIMENTO DAS SESSÕES

1. O Conselho de Administração ficará validamente constituído quando, nos termos previstos no Estatuto, compareçam mais da metade dos seus membros, presentes ou representados. Os conselheiros farão tudo o que for possível para comparecer às sessões do Conselho de Administração e, quando não puderem comparecer, farão com que a representação que outorgarem inclua as oportunas instruções. A representação será outorgada por escrito e em caráter especial para cada reunião. Os conselheiros não executivos só poderão outorgar sua representação a outro conselheiro não executivo. Não será possível delegar a representação em relação a assuntos a respeito dos quais o conselheiro se encontra em situação de conflito de interesses.

2. O presidente organizará o debate procurando e promovendo a participação de todos os conselheiros nas deliberações do órgão e garantindo que o órgão se encontre devidamente informado.

3. Salvo nos casos em que especificamente tenham sido estabelecidos outros quóruns de votação, as deliberações serão adotadas por maioria absoluta dos participantes, presentes e representados. Em caso de empate, o voto do presidente será de qualidade.

4. O presidente do Conselho de Administração poderá, quando as circunstâncias justificarem, adotar as medidas necessárias para garantir a confidencialidade da informação das deliberações e acordos adotados no desenvolvimento das sessões do Conselho de Administração.

5. O presidente poderá convidar para as sessões do Conselho de Administração todas as pessoas que puderem contribuir para melhorar a informação dos conselheiros, evitando sua presença na parte decisória das reuniões. Quando julgar oportuno, o presidente poderá autorizar sua presença à distância, empregando os sistemas de comunicação à distância. O secretário consignará na ata as entradas e saídas dos convidados de cada sessão.

6. Quando os conselheiros ou o secretário manifestarem preocupação quanto a alguma proposta ou, no caso dos conselheiros, sobre o andamento da Sociedade e tais preocupações não sejam esclarecidas na reunião do Conselho de Administração, a pedido da pessoa que as tiver levantado, elas constarão na ata.

7. As atas serão aprovadas pelo Conselho de Administração ao final da reunião ou na próxima sessão. Neste último caso, qualquer parte da ata poderá ser aprovada ao término da reunião correspondente, desde que o texto a que faça referência tenha sido objeto de leitura antes do término da sessão.

CAPÍTULO VI

DESIGNAÇÃO E AFASTAMENTO DE CONSELHEIROS

ARTIGO 22. NOMEAÇÃO DE CONSELHEIROS

1. Os conselheiros serão designados pela Assembleia Geral de Acionistas ou pelo Conselho de Administração (no caso de nomeações por cooptação) de acordo com o previsto na normativa aplicável e nas normas de governança da Sociedade.

2. A proposta de nomeação ou reeleição dos membros do Conselho de Administração é responsabilidade do Comitê de Nomeações e Remunerações, se forem conselheiros independentes, e do próprio Conselho de Administração, com prévio relatório do Comitê de Nomeações e Remunerações, nos demais casos. A proposta deverá estar acompanhada em todo caso de um relatório justificado do Conselho de Administração no qual sejam avaliadas a competência, experiência e méritos do candidato proposto, que será anexado à ata da Assembleia Geral de Acionistas ou do próprio Conselho de Administração. Quando o Conselho de Administração se afastar das recomendações do Comitê de Nomeações e Remunerações, deverá explicitar as razões do seu proceder e fazer constar na ata suas razões.

3. Os conselheiros designados por cooptação exercerão seus cargos provisoriamente até a data de reunião da primeira Assembleia Geral de Acionistas imediatamente posterior à tal nomeação por cooptação, inclusive, a qual poderá ratificar sua designação para que a nomeação como conselheiro se torne definitiva. Em todo caso, os conselheiros nomeados por cooptação terão, a partir da data de sua designação, os mesmos direitos e obrigações que os conselheiros nomeados diretamente pela Assembleia Geral de Acionistas.

Os conselheiros nomeados por cooptação serão afastados imediatamente do seu cargo se a primeira Assembleia Geral de Acionistas posterior à sua nomeação não ratificar sua nomeação.

4. As pessoas designadas como conselheiros deverão reunir as condições exigidas pela lei e pelo Estatuto, comprometendo-se formalmente, no momento da sua tomada de posse, a cumprir as obrigações e deveres neles previstos e neste Regulamento.

5. Não se fixa nenhum limite de idade para ser nomeado conselheiro, tampouco para o exercício deste cargo.

6. Para efeitos de iniciar os novos conselheiros no conhecimento da Sociedade e de suas regras de governança corporativa, será oferecido um programa de orientação e apoio, sem prejuízo de que a Sociedade possa estabelecer, quando as circunstâncias aconselharem, programas de atualização de conhecimentos dirigidos aos conselheiros.

ARTIGO 23. DESIGNAÇÃO DE CONSELHEIROS EXTERNOS

O Conselho de Administração e o Comitê de Nomeações e Remunerações, dentro do âmbito das suas competências, procurarão que a eleição de candidatos recaia sobre pessoas de conhecida solvência, competência e experiência.

ARTIGO 24. REELEIÇÃO DE CONSELHEIROS

As propostas de reeleição de conselheiros que o Conselho de Administração decidir submeter à Assembleia Geral de Acionistas deverão se sujeitar a um processo formal de elaboração, do qual necessariamente fará parte um relatório emitido pelo Comitê de Nomeações e Remunerações.

ARTIGO 25. DURAÇÃO DO CARGO

1. Os conselheiros exercerão seus cargos durante o prazo de quatro anos, de acordo com o estabelecido no Estatuto Social, enquanto a Assembleia Geral de Acionistas não deliberar seu afastamento ou destituição nem renúncia, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes por períodos de igual duração. Entende-se o anterior sem prejuízo do disposto no Artigo 22 em relação aos conselheiros nomeados por cooptação.

2. A nomeação dos administradores caducará quando, vencido o prazo, tenha sido celebrada uma Assembleia Geral de Acionistas posterior ou tenha transcorrido o prazo para a celebração da assembleia que deliberará sobre a aprovação das contas do exercício anterior.

3. As vagas produzidas serão cobertas pelo Conselho de Administração, conforme a lei, até a reunião da primeira Assembleia Geral de Acionistas a ser celebrada, a qual confirmará as nomeações ou elegerá as pessoas que devem substituir os conselheiros não ratificados, salvo se decidir amortizar as vagas.

ARTIGO 26. DESTITUIÇÃO DOS CONSELHEIROS

1. Os conselheiros deixarão o cargo quando (i) tiver transcorrido o período para o qual foram nomeados nos termos previstos na legislação aplicável, desde que não tenham sido reeleitos, (ii) quando notificarem sua renúncia ou demissão da Sociedade ou (iii) conforme deliberação da Assembleia Geral de Acionistas.

2. Os conselheiros que deixarem seus cargos por demissão ou outro motivo antes de que tenha transcorrido o período para o qual foram nomeados explicarão em uma carta enviada a todos os membros do Conselho de Administração, de forma suficiente, as razões da sua saída ou, no caso dos conselheiros não executivos,

seu parecer sobre os motivos da destituição pela Assembleia Geral de Acionistas. Tudo isso será incluído no relatório anual de governança corporativa. Da mesma forma, na medida em que seja relevante para os investidores, a Sociedade publicará o mais rápido possível a saída do conselheiro, incluindo referência suficiente dos motivos ou circunstâncias aportadas pelo conselheiro.

3. Os conselheiros poderão colocar seu cargo à disposição do Conselho de Administração e formalizar, se este o julgar conveniente, a correspondente demissão nos seguintes casos:

- a) Quando por circunstâncias sobrevenientes se vejam incursos em alguma das hipóteses de incompatibilidade ou proibição previstas na lei ou no sistema de governança da Sociedade.
- b) Quando fatos ou condutas atribuíveis ao conselheiro tenham causado danos graves ao patrimônio ou à reputação da Sociedade ou surja o risco de responsabilidade criminal para a Sociedade ou alguma das sociedades do Grupo.
- c) Quando houver situações que os afetem, relacionadas ou não com sua atuação na própria Sociedade, que possam prejudicar o crédito e reputação desta.
- d) Quando perderem a honra, idoneidade, solvência, competência, disponibilidade ou o compromisso com sua função necessários para ser conselheiro da Sociedade. Em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo conselheiro, ou as sociedades por ele controladas, direta ou indiretamente, ou as pessoas físicas ou jurídicas acionistas ou vinculadas a quaisquer delas, possam comprometer sua idoneidade.
- e) Quando forem gravemente admoestados pelo Conselho de Administração por ter infringido alguma das suas obrigações como conselheiros, por deliberação adotada pela maioria de dois terços dos conselheiros.
- f) Quando sua permanência no Conselho de Administração possa colocar em risco por qualquer causa e de forma direta, indireta ou através das pessoas vinculadas a ele, o exercício leal e diligente das suas funções conforme o interesse social.
- g) Quando desaparecerem os motivos pelos quais foi nomeado e, em especial, no caso dos conselheiros dominicais, quando o acionista ou os acionistas que propuseram, solicitaram ou determinaram sua nomeação, vendam ou transmitam total ou parcialmente sua participação com a subsequente perda da condição de significativa ou suficiente para justificar a nomeação.
- h) Quando um conselheiro independente incorrer, subitamente, em quaisquer das circunstâncias que, nos termos da lei, o impeçam de continuar a ser considerado como tal.

4. O Conselho de Administração só poderá propor o afastamento de um conselheiro independente antes de transcorrido o prazo estatutário quando houver justa causa, apreciada pelo Conselho de Administração com relatório prévio do Comitê de Nomeações e Remunerações. Para tanto, serão consideradas como tal o descumprimento dos deveres inerentes ao seu cargo e ter incorrido, subitamente, em alguma das circunstâncias previstas no parágrafo 3 deste artigo.

Tal afastamento também poderá ser proposto como consequência de ofertas públicas de aquisição, fusões ou outras operações societárias similares que determinem uma mudança significativa na estrutura acionária da Sociedade.

5. Na hipótese de afastamento, anúncio de renúncia ou demissão, incapacidade ou falecimento de membros do Conselho de Administração ou de seus comitês ou de afastamento, anúncio de renúncia ou demissão do presidente do Conselho de Administração ou, se for o caso, do ou dos diretores-presidentes assim como dos demais cargos destes órgãos, a pedido do presidente do Conselho de Administração ou, na falta deste, a pedido de um conselheiro, se procederá à convocação do Comitê de Nomeações e Remunerações, com o objeto de que este examine e organize o processo de sucessão ou substituição de forma planejada e formule ao Conselho de Administração a correspondente proposta.

CAPÍTULO VII

INFORMAÇÃO DO CONSELHEIRO

ARTIGO 27. PODERES DE INFORMAÇÃO E INSPEÇÃO

1. O conselheiro se encontra investido dos mais amplos poderes para se informar sobre qualquer aspecto da Sociedade, para examinar seus livros, registros, documentos e demais antecedentes das operações sociais e para inspecionar todas as suas instalações. O direito de informação se estende às subsidiárias, sejam nacionais ou estrangeiras.

2. Com o propósito de não perturbar a gestão ordinária da Sociedade, o exercício dos poderes de informação será canalizado pelo presidente ou secretário do Conselho de Administração, que atenderá às solicitações do conselheiro ao fornecer diretamente a informação, oferecendo os interlocutores apropriados no estrato da organização que proceder ou arbitrando as medidas para que possa praticar in situ as diligências de exame e inspeção desejadas.

ARTIGO 28. ASSISTÊNCIA DE ESPECIALISTAS

1. Com o objetivo de serem auxiliados no exercício das suas funções, os conselheiros externos podem solicitar a contratação por conta da Sociedade de assessores legais, contábeis, financeiros ou outros especialistas. A tarefa deve necessariamente abordar problemas concretos de certo relevo e complexidade que surjam no desempenho do cargo.

2. O presidente do Conselho de Administração deve ser informado da solicitação de contratação e poderá condicioná-la à autorização prévia do Conselho de Administração, podendo ser negada quando houver motivos que assim o justifiquem, incluindo as seguintes circunstâncias:

- a) Que não seja necessária para o fiel desempenho das funções encomendadas aos conselheiros.
- b) Que seu custo não seja razoável, tendo em vista a importância do problema e os ativos e receitas da Sociedade.
- c) Que a assistência técnica solicitada possa ser fornecida adequadamente por especialistas e técnicos da Sociedade.
- d) Que possa representar um risco para a confidencialidade da informação a ser fornecida ao especialista.

CAPÍTULO VIII

REMUNERAÇÃO DO CONSELHEIRO

ARTIGO 29. REMUNERAÇÃO DO CONSELHEIRO

1. O cargo de administrador é remunerado conforme as deliberações adotadas pelo Conselho de Administração de acordo com o previsto no Estatuto Social e na Política de remunerações dos conselheiros aprovada pela Assembleia Geral de Acionistas nos termos previstos em lei.

2. A remuneração dos administradores deverá em todo caso guardar uma proporção razoável com a importância da Sociedade, a situação econômica que tiver no momento e os padrões de mercado de empresas comparáveis. O sistema de remuneração estabelecido deverá estar direcionado a promover a

rentabilidade e sustentabilidade em longo prazo da Sociedade, atrair e reter os conselheiros com o perfil desejado e para remunerar a dedicação, qualificação e responsabilidade que o cargo exige e incorporar as cautelas necessárias para evitar a assunção excessiva de riscos e a recompensa de resultados desfavoráveis.

3. O Conselho de Administração zelará para que o valor da remuneração dos conselheiros não executivos seja tal que ofereça incentivos à sua dedicação, mas não comprometa sua independência e responsabilidade assumidas.

4. O Conselho de Administração aprovará, de acordo com o estabelecido pela lei, os contratos que regulem a remuneração dos conselheiros executivos. Estes detalharão todos os títulos pelos quais o conselheiro poderá obter uma remuneração pelo desempenho de funções executivas e incluirão, se for o caso, a eventual indenização pelo afastamento antecipado das funções e os valores a serem pagos pela Sociedade a título de prêmios de seguro ou de contribuição para sistemas de poupança. O conselheiro não poderá receber remuneração alguma pelo desempenho de funções executivas cujos valores ou conceitos não estiverem previstos neste contrato. O contrato aprovado deverá ser anexado à ata da sessão.

5. As remunerações relacionadas aos resultados da Sociedade levarão em conta as eventuais exceções que constem no relatório de auditoria e que possam reduzir esses resultados.

6. O Conselho de Administração elaborará anualmente o relatório anual sobre remuneração dos conselheiros nos termos estabelecidos pela lei, o qual será incluído em uma seção separada do relatório de administração e será disponibilizado aos acionistas por ocasião da convocação da Assembleia Geral Ordinária de Acionistas e será submetido à votação consultiva como item separado da ordem do dia.

ARTIGO 30. REMUNERAÇÃO DA ALTA ADMINISTRAÇÃO

1. A remuneração da alta administração será pública com o grau de detalhamento e através da informação que for exigida pela normativa aplicável vigente no momento.

2. A aprovação de cláusulas de garantia ou blindagem, para casos de demissão ou mudanças de controle, em favor da alta administração da Sociedade, será submetida, com relatório prévio do Comitê de Nomeações e Remunerações, à aprovação do Conselho de Administração nos termos previstos na normativa aplicável vigente no momento.

CAPÍTULO IX

DEVERES DO CONSELHEIRO

Seção 1.ª Deveres de diligência

ARTIGO 31. OBRIGAÇÕES GERAIS DO CONSELHEIRO

1. Os conselheiros deverão cumprir os deveres impostos pela lei e pelo sistema de governança da Sociedade. Em especial, atuarão com a diligência de um empresário metucioso e a lealdade de um fiel representante, tendo em conta a natureza do cargo e as funções atribuídas a cada um, atuando de boa-fé e em salvaguarda do interesse social e subordinando, em todo caso, seu interesse particular ao interesse da Sociedade.

2. No âmbito das decisões estratégicas e de negócio, sujeitas a discricionariedade empresarial, o padrão de diligência de um empresário metucioso será considerado cumprido quando o conselheiro tiver atuado de boa-fé sem interesse pessoal no assunto objeto de decisão, com informação suficiente e de acordo com um processo de tomada de decisão adequado.

3. O conselheiro se verá obrigado, especialmente, a:

a) Dedicar continuamente o tempo e o esforço necessários para acompanhar de forma regular as questões apresentadas pela administração da Sociedade, coletando informações suficientes para tanto e a colaboração e participação que julgar oportuna.

b) Preparar adequadamente as reuniões do Conselho de Administração e, se for o caso, dos comitês aos quais pertença, devendo se informar diligentemente sobre o andamento da Sociedade e sobre as matérias a tratar nestas reuniões.

c) Comparecer às reuniões dos órgãos e comitês dos quais faça parte e participar ativamente do Conselho de Administração e dos seus Comitês e tarefas designadas, se informando, expressando sua opinião e instando os demais conselheiros a concordarem com a decisão que for mais favorável à defesa do interesse social. Caso não compareça, por causa justificada, às sessões as quais tiver sido convocado, procurará instruir sobre seus critérios o conselheiro que, se for o caso, o represente.

d) Realizar qualquer missão específica encomendada pelo Conselho de Administração, seu presidente ou o diretor-presidente e que se encontre razoavelmente compreendida no seu compromisso de dedicação.

e) Investigar e relatar ao Conselho de Administração qualquer irregularidade na gestão da Sociedade de que tenha tido notícia e vigiar qualquer situação de risco.

f) Propor a convocação de uma reunião extraordinária do Conselho de Administração ou a inclusão de novos assuntos na ordem do dia da primeira reunião a ser celebrada, a fim de deliberar sobre os temas que julgar convenientes.

g) Opor-se às deliberações contrárias à lei, ao sistema de governança ou ao interesse social e solicitar a declaração em ata da sua oposição. Em especial, os conselheiros deverão expressar claramente sua oposição quando julgarem que alguma proposta de deliberação submetida ao Conselho de Administração pode ser contrária ao interesse social. Em especial, os conselheiros independentes e os demais conselheiros aos quais não afete o potencial conflito de interesses farão constar sua oposição às deliberações que possam prejudicar os acionistas cujos interesses não estejam representados no Conselho de Administração.

Seção 2.^a Deveres de lealdade

ARTIGO 32. DEVERES GERAIS

1. Os administradores deverão desempenhar o cargo e cumprir os deveres impostos pelas leis e pelo Estatuto com a diligência de um empresário metucioso, tendo em conta a natureza do cargo e as funções atribuídas a cada um deles; e subordinar, em todo caso, seu interesse particular ao interesse da empresa.

2. O dever de lealdade obriga-o a colocar os interesses da Sociedade acima dos seus e, especificamente, a observar as regras contidas nos artigos 227 e seguintes da Lei das Sociedades de Capital. Em especial, o conselheiro ficará sujeito às obrigações previstas nos artigos 31 a 40 seguintes.

ARTIGO 33. DEVER DE SEGREDO DO CONSELHEIRO

1. O conselheiro manterá segredo sobre as informações, deliberações e acordos do Conselho de Administração e dos comitês dos quais faça parte e, em geral, procurará a preservação da sua confidencialidade, se absterá de revelar as informações, dados, relatórios ou antecedentes aos quais tenha tido acesso no exercício do seu cargo, bem como de utilizá-los em benefício próprio, do acionista que, se for o caso, tiver proposto ou efetuado sua nomeação ou de qualquer outra pessoa, sem prejuízo das obrigações de transparência e informação impostas pela legislação aplicável.

2. A obrigação regulada no parágrafo anterior não impedirá o compartilhamento de informação confidencial a terceiros no exercício das funções próprias do conselheiro ou de uma delegação expressa outorgada pelo Conselho de Administração ou pelo comitê correspondente, desde que fique adequadamente garantido o dever de confidencialidade do destinatário da informação, sob a responsabilidade do conselheiro, nos termos estabelecidos pela lei. Da mesma forma, a obrigação regulada no parágrafo anterior não impedirá o compartilhamento de informação confidencial que, se for o caso, seja exigida ou deva ser enviada às respectivas autoridades de supervisão; neste caso, a cessão da informação deverá se ajustar ao disposto pela normativa aplicável.

3. A obrigação de confidencialidade do conselheiro subsistirá mesmo quando tiver sido afastado do cargo. Portanto, um conselheiro mesmo após se afastar das suas funções, deverá manter sigilo sobre as informações de caráter confidencial, estando obrigado a manter sigilo sobre as informações, dados, relatórios ou antecedentes dos quais tenha conhecimento em função do exercício do cargo, sem que estas possam ser compartilhadas com terceiros ou ser objeto de divulgação quando puder ter consequências prejudiciais para o interesse social.

Estão isentos do dever a que se refere o parágrafo anterior os casos em que a normativa aplicável permita seu compartilhamento ou divulgação para terceiros.

ARTIGO 34. PROTEÇÃO DA DISCRICIONARIEDADE EMPRESARIAL

1. No âmbito das decisões estratégicas e de negócio, sujeitas à discricionariedade empresarial, o padrão de diligência de um empresário metucioso será considerado cumprido quando o conselheiro tiver atuado de boa-fé sem interesse pessoal no assunto objeto de decisão, com informação suficiente e de acordo com um processo de tomada de decisão adequado.

2. Não serão incluídas dentro do âmbito de discricionariedade empresarial as decisões que afetem pessoalmente outros conselheiros e Pessoas Vinculadas e, em particular, aquelas que tenham por objeto autorizar as operações previstas no artigo 35 do Regulamento.

ARTIGO 35. DEVER DE LEALDADE

1. Os conselheiros devem desempenhar o cargo com a lealdade de um fiel representante, atuando de boa-fé e no melhor interesse da Sociedade.

2. A infração do dever de lealdade determinará não apenas a obrigação de indenizar o dano causado ao patrimônio social, mas também a de devolver à Sociedade o enriquecimento injusto obtido pelo

conselheiro.

ARTIGO 36. OBRIGAÇÕES BÁSICAS DERIVADAS DO DEVER DE LEALDADE

O dever de lealdade obriga o conselheiro a:

- a) Não exercer seus poderes com propósitos distintos daqueles para os quais foram outorgados.
- b) Manter segredo sobre as informações, dados, relatórios ou antecedentes aos quais tenha tido acesso no desempenho do seu cargo, inclusive quando dele estiver afastado, exceto nos casos em que a lei o permita ou exija.
- c) Abster-se de participar na deliberação e votação de acordos ou decisões nos quais o conselheiro ou uma pessoa vinculada tenha um conflito de interesses, direto ou indireto. Serão excluídos da obrigação anterior de abstenção os acordos ou decisões que lhe afetem na sua condição de administrador, tais como sua designação ou revogação para cargos no órgão de administração ou outros de significado análogo.
- d) Adotar as medidas necessárias para evitar incorrer em situações nas quais seus interesses, por conta própria ou de terceiros, possam entrar em conflito com o interesse social e com seus deveres para com a Sociedade.
- e) Desempenhar suas funções sob o princípio de responsabilidade pessoal com liberdade de critério ou juízo e independência relacionadas com instruções ou vinculações de terceiros.

ARTIGO 37. DEVER DE EVITAR SITUAÇÕES DE CONFLITO DE INTERESSES

1. O dever de evitar situações de conflito de interesses ao qual se refere a letra “c” do artigo 36 anterior obriga adicionalmente o conselheiro a se abster de:

- a) Realizar transações com a Sociedade, exceto se forem operações ordinárias, feitas em condições padronizadas para os clientes e de pouca importância, entendendo como tais aquelas cuja informação não seja necessária para expressar a imagem fiel do patrimônio, da situação financeira e dos resultados da Sociedade e desde que seu valor não ultrapasse 0,5% do montante líquido do faturamento líquido da Sociedade.
- b) Utilizar o nome da Sociedade ou invocar sua condição de conselheiro para influenciar indevidamente na realização de operações privadas.
- c) Fazer uso dos ativos sociais, inclusive das informações confidenciais da Sociedade, para propósitos privados.
- d) Aproveitar-se das oportunidades de negócio da Sociedade.
- e) Obter vantagens ou remunerações de terceiros distintos da Sociedade e seu grupo associadas ao desempenho do seu cargo, exceto se forem atenções de mera cortesia.
- f) Exercer atividades por conta própria ou de terceiros que impliquem concorrência efetiva, atual ou potencial, com a Sociedade ou que, de qualquer outra forma, o coloquem em conflito permanente com os

interesses da Sociedade.

2. As previsões anteriores serão aplicáveis também no caso de que o beneficiário dos atos ou das atividades seja uma Pessoa Vinculada ao conselheiro.

3. Os conselheiros deverão informar ao Comitê de Auditoria e Controle e ao Conselho de Administração, através do seu presidente, secretário ou vice-secretário, sobre qualquer situação de conflito, direto ou indireto, que eles ou Pessoas Vinculadas a eles possam ter com o interesse da Sociedade. Na ocorrência de um conflito de interesses, sem prejuízo do disposto no Regulamento, o conselheiro observará o disposto no Regulamento Interno de Conduta.

Para tal, serão consideradas pessoas vinculadas aos conselheiros aquelas indicadas no artigo 231 da Lei das Sociedades de Capital.

4. As situações de conflito de interesses nas quais incorram os administradores serão informadas no relatório anual.

ARTIGO 38. REGIME DE IMPERATIVIDADE E DISPENSA

1. O regime relativo ao dever de lealdade e para a responsabilidade pela sua violação é imperativo.

2. Não obstante o disposto no parágrafo anterior, a Sociedade poderá dispensar as proibições contidas no artigo anterior em casos singulares autorizando a realização, por parte de um conselheiro ou uma pessoa vinculada, de uma determinada transação com a Sociedade, o uso de certos ativos sociais, o aproveitamento de uma oportunidade de negócio concreta, a obtenção de uma vantagem ou remuneração de terceiros.

3. A autorização deverá ser necessariamente acordada pela Assembleia Geral de Acionistas quando tiver por objeto a dispensa da proibição de obter uma vantagem ou remuneração de terceiros ou afete uma transação cujo valor seja superior a dez por cento dos ativos sociais.

4. Nos demais casos, a autorização também poderá ser outorgada pelo Conselho de Administração desde que fique garantida a independência dos membros que a concederem em relação ao conselheiro isento. Além disso, será necessário garantir a inocuidade da operação autorizada para o patrimônio social ou, se for o caso, sua realização em condições de mercado e a transparência do processo.

5. A obrigação de não concorrer com a Sociedade só poderá ser objeto de dispensa na hipótese de que não haja expectativa de dano para a Sociedade ou que aquele que queira esperar seja recompensado pelos benefícios obtidos da dispensa. A dispensa será concedida mediante acordo expresso e separado da Assembleia Geral de Acionistas.

6. Em todo caso, a pedido de qualquer sócio, a Assembleia Geral de Acionistas deliberará sobre o afastamento do conselheiro que desenvolver atividades concorrentes quando o risco de prejuízo para a Sociedade tenha se tornado relevante.

ARTIGO 39. OPERAÇÕES VINCULADAS

1. Sem prejuízo do previsto nos artigos anteriores, o Conselho de Administração terá conhecimento das operações que a Sociedade realizar, direta ou indiretamente, com conselheiros, com acionistas ou com pessoas a eles vinculadas. A realização destas operações exigirá a autorização do Conselho de

Administração, com prévio relatório favorável do Comitê de Auditoria e Controle. As citadas operações serão avaliadas a partir do ponto de vista da igualdade de tratamento e das condições de mercado, e serão incluídas nas informações públicas periódicas nos termos previstos na normativa aplicável.

2. Não haverá obrigação de levar ao conhecimento do Conselho de Administração nem de obter a autorização prevista no parágrafo anterior quando se tratar de operações com acionistas que atendam simultaneamente as três condições abaixo:

a) Que sejam realizadas em virtude de contratos cujas condições estejam basicamente padronizadas e sejam aplicadas habitualmente aos clientes que contratem o tipo de produto ou serviço em questão;

b) Que sejam realizadas a preços ou tarifas estabelecidos de modo geral por quem atuar como fornecedor do bem ou serviço em tela ou, quando as operações se referirem a bens ou serviços nos quais não haja tarifas estabelecidas, em condições habituais de mercado, semelhantes às aplicadas em relações comerciais mantidas com clientes com características similares; e

c) Que sua quantia não ultrapasse 0,5% do montante líquido do faturamento da Sociedade.

3. As operações com conselheiros estão sujeitas em todo caso à autorização a que se refere este artigo.

4. O conselheiro infringe seus deveres de fidelidade para com a Sociedade se, sabendo de antemão, permite ou não revela a existência de operações vinculadas a ele, realizadas pelas pessoas indicadas no artigo 37.3 deste Regulamento, que não tenham se submetido às condições e controles previstos neste artigo.

ARTIGO 40. OPERAÇÕES INDIRETAS

O conselheiro infringe seus deveres de fidelidade para com a Sociedade se, sabendo de antemão, permite ou não revela a existência de operações realizadas pelas Pessoas Vinculadas que não tenham se submetido às condições e controles previstos nos artigos anteriores.

ARTIGO 41. DEVERES DE INFORMAÇÃO

1. O conselheiro deverá informar à Sociedade sobre as ações desta das quais seja titular, direta ou indiretamente, através das pessoas vinculadas (assim como sobre as operações realizadas com estas ações), tudo isso de acordo com o contemplado no Regulamento Interno de Conduta e na normativa aplicável vigente no momento.

2. O conselheiro também deverá informar à Sociedade sobre os cargos que desempenha e as atividades que realiza em outras sociedades e, em geral, sobre os fatos, circunstâncias ou situações que possam ser relevantes para sua atuação como administrador da Sociedade.

3. O conselheiro deverá informar à Sociedade sobre as circunstâncias que o afetem e que possam prejudicar o crédito ou reputação da Sociedade, em particular, das ações penais em que apareçam como acusados e das suas vicissitudes processuais relevantes. O Conselho de Administração poderá exigir do conselheiro, após examinar a situação por ele apresentada, sua demissão e esta decisão deverá ser acatada pelo conselheiro.

ARTIGO 42. OPERAÇÕES COM CONSELHEIROS E ACIONISTAS SIGNIFICATIVOS

1. O Conselho de Administração terá conhecimento e, se for o caso e exceto nas hipóteses nas quais a autorização seja competência da Assembleia Geral de Acionistas, autorizará as operações que a Sociedade realizar, direta ou indiretamente, com conselheiros, acionistas significativos ou representados no Conselho de Administração ou com pessoas a eles vinculadas.

2. Ao surgir uma operação desta natureza, os conselheiros cumprirão as disposições da política de conflito de interesses, operações vinculadas e operações intragrupo, assim como do Regulamento Interno de Conduta.

3. A Sociedade publicará as operações realizadas pela Sociedade com seus acionistas de referência, conselheiros, alta administração e sociedades do grupo, nos termos exigidos pela normativa aplicável, a cada momento.

ARTIGO 43. OPERAÇÕES INTRAGRUPPO

1. A aprovação das operações celebradas pela Sociedade com sua sociedade controladora ou outras sociedades do grupo sujeitas a conflito de interesses corresponderá à Assembleia Geral de Acionistas quando o negócio ou transação em que consista, por sua própria natureza, esteja legalmente reservada à competência deste órgão e, em todo caso, quando o montante ou valor da operação ou o montante total do conjunto de operações previstas em um acordo ou contrato marco seja superior a 10% do ativo total da Sociedade.

2. A aprovação do restante das operações celebradas pela Sociedade com sua sociedade controladora ou outras sociedades do grupo sujeitas a conflito de interesses corresponderá ao órgão de administração. De acordo com a Lei das Sociedades de Capital, a aprovação poderá ocorrer com a participação dos administradores que estejam vinculados e representem a sociedade controladora, caso em que, se a decisão ou voto destes administradores for decisiva para a aprovação, corresponderá à Sociedade e, se for o caso, aos administradores afetados pelo conflito de interesses provar que o acordo está de acordo com o interesse social caso seja impugnado e que empregaram a diligência e lealdade devidas caso sejam responsabilizados.

3. A aprovação de operações celebradas pela Sociedade com sua sociedade controladora ou outras sociedades do grupo, sujeitas a conflito de interesses, poderá ser delegada pelo órgão de administração aos órgãos delegados ou a membros da alta administração, desde que sejam operações celebradas no curso ordinário da atividade empresarial, entre as quais aquelas que resultam da execução de uma deliberação ou contrato marco e concluídas em condições de mercado. O órgão de administração deverá implantar um procedimento interno para a avaliação periódica do cumprimento dos mencionados requisitos.

4. Para efeitos dos parágrafos anteriores, não serão consideradas operações realizadas com uma sociedade do grupo sujeita a conflito de interesses aquelas realizadas com suas sociedades controladas, exceto quando na sociedade controlada for acionista significativo uma pessoa com a qual a Sociedade não pudesse realizar a operação diretamente sem aplicar o regime de operações com partes vinculadas. Não obstante, para a sociedade controlada que estiver sujeita a essa Lei, por se tratar de operações celebradas com a sociedade controladora, se aplicará o previsto nos parágrafos anteriores, nos termos da lei.

ARTIGO 44. EXTENSÃO SUBJETIVA DO DEVER DE LEALDADE

1. As normas de conduta estabelecidas nesta seção para os conselheiros também serão aplicáveis, quando compatíveis com sua natureza específica, às seguintes pessoas: alta diretoria da Sociedade, ainda que não detenham a condição de conselheiros.

2. Da mesma forma, o dever de informação a que se refere o parágrafo 2 do artigo 41 também se aplicará ao acionista cujos interesses estejam representados pelo conselheiro dominical no Conselho de Administração.

CAPÍTULO X

POLÍTICA DE INFORMAÇÕES E RELAÇÕES DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 45. RELATÓRIO ANUAL DE GOVERNANÇA CORPORATIVA

1. O Conselho de Administração, com relatório prévio do Comitê de Auditoria e Controle, elaborará um relatório anual de governança corporativa com o conteúdo estabelecido pela normativa aplicável.

2. O relatório anual de governança corporativa será objeto de publicação nos termos legalmente estabelecidos e será disponibilizado aos acionistas no site da Sociedade, o mais tardar, no dia em que a convocação da Assembleia Geral Ordinária for publicada para tratar da deliberação sobre as demonstrações financeiras do exercício ao que se refira o relatório anual de governança corporativa.

ARTIGO 46. SITE

1. A Sociedade terá um site corporativo para atender o exercício, por parte dos acionistas, do direito de informação e para difundir a informação relevante exigida pela legislação sobre o mercado de valores, na qual serão incluídos os documentos e informações previstas pela normativa aplicável, incluindo a informação e documentação relativa à convocação das Assembleias Gerais de Acionistas, assim como aos fatos econômicos e todos aqueles de caráter significativo produzidos em relação à Sociedade.

2. Corresponde ao Conselho de Administração disponibilizar as informações que devem ser publicadas no site corporativo da Sociedade no cumprimento das obrigações impostas pela normativa aplicável e, sendo responsável por sua atualização nos termos previstos pela legislação vigente.

ARTIGO 47. RELAÇÕES COM OS ACIONISTAS

1. O Conselho de Administração definirá os canais adequados para receber as propostas que os acionistas possam vir a apresentar em relação à gestão da Sociedade.

2. O Conselho de Administração, por meio de alguns dos seus conselheiros e com a colaboração dos membros da alta administração que julgar conveniente, poderá organizar reuniões informativas sobre o andamento da Sociedade e do seu Grupo, para os acionistas residentes nos centros financeiros mais relevantes, da Espanha e de outros países.

3. Os pedidos públicos de votação por procuração feitos pelo Conselho de Administração, ou por qualquer um dos seus membros, deverão fornecer justificativa detalhada sobre a forma como o representante votará; caso o acionista não forneça instruções e, quando apropriado, revelar a existência de conflitos de interesses.

4. O Conselho de Administração promoverá a participação informada dos acionistas nas Assembleias Gerais de Acionistas e adotará as medidas oportunas para facilitar o desempenho eficaz das funções que lhe são atribuídas por lei e pelo Estatuto.

Em especial, o Conselho de Administração adotará as seguintes medidas:

(a) Disponibilizará aos acionistas, antes da Assembleia Geral de Acionistas, além de toda a informação legalmente exigível, outras que, mesmo não o sendo, possam ser de interesse e ser fornecida razoavelmente.

(b) Atenderá com a maior diligência, os pedidos de informação que os acionistas formularem antes da Assembleia Geral de Acionistas; e

(c) Atenderá, com a mesma diligência, as perguntas formuladas pelos acionistas por ocasião da celebração da Assembleia Geral de Acionistas.

ARTIGO 48. RELAÇÕES COM OS INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

1. Da mesma forma, o Conselho de Administração estabelecerá os mecanismos adequados de troca de informação regular com os investidores institucionais que façam parte do quadro de acionistas da Sociedade.

2. Em nenhum caso, as relações entre o Conselho de Administração e os investidores qualificados poderão ser traduzidas pela entrega a estes de quaisquer informações que possam lhes oferecer uma situação de privilégio ou vantagem em relação aos demais acionistas.

ARTIGO 49. RELAÇÕES COM OS MERCADOS

1. O Conselho de Administração será informado sobre o cumprimento das normas de conduta e recomendações vigentes em termos de informação de fatos relevantes e da observância em todo caso do Regulamento Interno de Conduta.

2. O Comitê de Auditoria e Controle supervisionará a informação financeira semestral, e se for o caso, trimestral e qualquer outra que a prudência exija que seja disponibilizada aos mercados, zelando para que seja elaborada de acordo com os mesmos princípios, critérios e práticas profissionais que as contas anuais e goze da mesma confiabilidade que estas últimas.

3. As contas apresentadas ao Conselho de Administração deverão ser previamente certificadas, quanto à sua exatidão e integridade, pelo presidente (se tiver funções executivas), diretor-presidente e diretor geral corporativo ou responsável pelo departamento correspondente, fazendo constar que nas contas anuais consolidadas estão incorporadas as demonstrações financeiras de todas as sociedades controladas, nacional ou internacionalmente, que compõem o perímetro de consolidação de acordo com a normativa mercantil e contábil aplicável.

4. O Conselho de Administração, partindo das contas certificadas, contando com os relatórios do Comitê de Auditoria e Controle e realizadas as consultas que julgar necessárias ao auditor externo, tendo disposto de toda a informação necessária, formulará as contas anuais e o relatório de administração, em termos claros e precisos que permitam a adequada compreensão do seu conteúdo,

ARTIGO 50. RELAÇÕES COM OS AUDITORES

1. As relações do Conselho de Administração com os auditores externos da Sociedade serão canalizadas pelo Comitê de Auditoria e Controle.

2. O Conselho de Administração deve zelar pela independência do auditor externo e se abster de contratar firmas de auditoria cujos honorários a pagar pelos serviços de auditoria e não auditoria constituam uma percentagem que ultrapasse os limites estabelecidos para a contratação de serviços adicionais por auditores externos no artigo 4.º do Regulamento (UE) N.º 537/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo aos requisitos específicos para a revisão legal de contas das entidades de interesse público e que revoga a Decisão 2005/909/CE da Comissão ou qualquer regulamentação que a substitua.

O auditor externo comparecerá às sessões do Conselho de Administração, pelo menos uma vez por ano, por ocasião da elaboração das contas anuais.

3. O Conselho de Administração informará publicamente sobre os honorários globais que a Sociedade pagou à firma auditora pelos serviços de não auditoria.

4. O Conselho de Administração procurará elaborar definitivamente as contas de maneira tal que não haja ressalvas por parte do auditor. Não obstante, quando o Conselho de Administração considerar que deve manter seu critério, explicará publicamente o conteúdo e o escopo das discrepâncias.